



TERMO DE JULGAMENTO

1. Relatório

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Terceiriza Brasil Transportes Ltda. em face da decisão que declarou a Urbana Service Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de facilities a serem executados nas dependências da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

1.2. A recorrente alega, em síntese, a existência de divergência na alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) utilizada pela empresa vencedora, bem como a suposta inexequibilidade dos valores apresentados na planilha de custos, especialmente no tocante aos exames ocupacionais, insumos e equipamentos.

1.3. A agente de contratação conheceu o recurso e, amparada nos pareceres técnicos emitidos pela Equipe de Planejamento (SISLOG nºs 271405, 281266 e 282990), concluiu pela inexistência de vícios materiais ou formais, reconhecendo a regularidade e a exequibilidade da proposta da empresa Urbana Service Ltda., motivo pelo qual negou provimento ao recurso interposto.

2. Fundamentação

2.1. Após análise detida dos autos, ratifico integralmente os fundamentos e conclusões apresentados pela agente de contratação, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o edital do certame e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

2.2. O exame técnico demonstrou que as alegações recursais foram devidamente enfrentadas, mediante instrução processual robusta, que incluiu nova manifestação da Equipe de Planejamento, diligência para saneamento de erro material e apresentação de comprovação documental pela licitante vencedora. Constatou-se que o equívoco relativo à alíquota do SAT tratava-se de erro material sanável, devidamente corrigido com base no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, sem alteração do valor global da proposta, pendendo-se pela primazia do princípio do formalismo moderado, reiteradamente reconhecido pela Egrégia Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1204/2024 e Acórdão 2107/2024, ambos do Rel. Min. Vital do Rêgo, Acórdão 641/2025, do Rel. Min. Antonio Anastasia.

2.3. Do mesmo modo, restou comprovada a exequibilidade dos valores relativos aos exames admissionais e periódicos, mediante apresentação de orçamento e documentação que demonstraram a viabilidade da execução. A Equipe de Planejamento confirmou, ainda, a compatibilidade dos custos com insumos, uniformes e EPIs, destacando que os ajustes promovidos pela licitante não comprometeram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nem violaram as regras do Termo de Referência. Ressalta-se que esta análise se deu nos limites legais em que se pode

adentrar a Administração, sem se imiscuir na esfera de liberdade econômico-financeira da empresa licitante. Tais balizas têm por objetivo resguardar o interesse público, garantindo a regularidade da contratação sem, contudo, restringir de maneira indevida a autonomia empresarial ou o estímulo à livre concorrência.

2.4. O processo revela que todos os parâmetros legais e editalícios foram observados, inclusive se zelando pelo poder-dever que a Administração tem de promover a realização de diligências para aferição da viabilidade das propostas quando identificados indícios de inexequibilidade.

2.5. Dessa forma, não há irregularidade nos atos praticados pela agente de contratação. A condução do certame observou os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.6. A proposta da empresa Urbana Service Ltda. foi devidamente verificada, ajustada dentro dos limites legais e reconhecida como exequível, vantajosa e em plena conformidade com o edital e o Termo de Referência. As alegações da recorrente não se sustentam frente às manifestações técnicas e aos elementos objetivos constantes dos autos.

2.7. Ademais, salienta-se que a habilitação em processo licitatório não afasta o dever que a contratada tem de manter a regularidade de habilitação durante a execução do instrumento, sobretudo destaca-se que, por se tratar de contrato com dedicação exclusiva de mão-de-obra, a Administração deve exercer fiscalização especial sobre a relação trabalhista constituida entre a empresa contratada e seus colaboradores, assegurando o respeito e a incolumidade de todos os direitos do trabalhador, sob pena de responsabilização. Todavia, a análise aqui presente cinge-se às questões habilitatórias, que se encontram plenamente resguardadas, consoante manifestação da Equipe de Planejamento, analisadas criticamente pela Agente de Contratação.

3. Da decisão

3.1. Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos da manifestação da agente de contratação e, com base no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, nego provimento ao recurso interposto pela licitante Terceiriza Brasil Transportes Ltda., mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão da agente de contratação que declarou a empresa Urbana Service Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2025.

3.2. Determino o retorno dos autos à Gerência de Compras Governamentais para as providências cabíveis e prosseguimento regular do certame.

(assinado eletronicamente)

ADIB ELIAS JUNIOR

Secretário de Estado da Infraestrutura de Goiás
Autoridade Superior do Certame

GOIANIA, aos 31 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ADIB ELIAS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 31/10/2025, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81837275** e o código CRC **EC3E9A38**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005028283



SEI 81837275